

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO
E EXTENSÃO - COGEAE
CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE

AGRAVO E SUA SISTEMÁTICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

**SÃO PAULO
2019**

JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE

AGRAVO E SUA SISTEMÁTICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Monografia apresentada ao Curso de Pós-
Graduação do COGEAE – PUC/SP

Orientadora: Professora Teresa Arruda Alvim

SÃO PAULO

2019

TERMO DE APROVAÇÃO

JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE

AGRAVO E SUA SISTEMÁTICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

ESTA MONOGRAFIA FOI JULGADA E APROVADA PARA A OBTENÇÃO DO TÍTULO DE PÓS GRADUANDA EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO - COGEAE

Aprovada em _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Professor (a):

Professor (a):

Professor (a):

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado oportunidade de chegar até aqui.

Aos meus pais José e Terezinha por todo amor e dedicação, meus irmãos Thiago e Danilo e meus sobrinhos Guilherme e Gabriel, minha querida prima Érica e tia Marina.

A orientadora deste trabalho pela pronta atenção e dedicação.

Aos que tentaram me prejudicar, acabaram me motivando.

Aos mestres de todos os estabelecimentos nos quais estudei, principalmente, aos meus professores do ensino público.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar o instituto do agravo de instrumento. Iniciarei com relato histórico de sua origem, a análise no que é pertinente ao tema das leis que alteraram tal recurso até a revogação do código de processo civil de 1973. No decorrer do estudo apresentarei quadro comparativo entre o código de processo civil de 1973 e o código que foi promulgado em 2015. Sobre o atual diploma vigente, aprofundarei as considerações sobre as condições de sua interposição e os desafios que são enfrentados por todos os operadores do direito.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO	Pág. 08
--------------------------------------	---------

CAPÍTULO II – AGRAVO E SUA ORIGEM, DAS ALTERAÇÕES ATÉ A REVOGAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E SUAS ATUALIZAÇÕES

2.1.	Origem do recurso de agravo no direito português	Pág. 09
2.2.	Origem do recurso de agravo no direito brasileiro até o advento do código de processo civil de 1939	Pág. 15
2.3.	Os agravos no código de processo civil de 1973	Pág. 20
2.3.1.	Agravo de Instrumento.....	Pág. 20
2.3.2.	Agravo Retido.....	Pág. 21
2.3.3.	Agravo de Despacho Denegatório.....	Pág. 24
2.4.	Alterações do Código de Processo Civil de 1973.....	Pág. 27
2.4.1.	Constituição Federal de 1988.....	Pág. 27
2.4.2.	Alterações no CPC/73 através da lei nº 8.038 de 1990.....	Pág. 28
2.4.3.	Alterações no CPC/73 através da lei nº 9.139 de 1995.....	Pág. 29
2.4.4.	Alterações no CPC/73 através da lei nº 9.756 de 1998	Pág. 32
2.4.5.	Alterações no CPC/73 através da lei nº 10.352 de 2001.....	Pág. 33
2.4.6.	Alterações no CPC/73 através da lei nº 11.187 de 2005	Pág. 35

CAPÍTULO III – COMPARATIVO – AGRAVO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (última atualização) e NO CÓDIGO DE PROCESSO DE 2015 – PRINCIPAIS INOVAÇÕES

3.1.	Quadro comparativo dos artigos relacionados ao agravo: legislação processual de 1973 e 2015.....	Pág. 37
3.2.	Principais diferenças e inovações do código de processo civil de 2015 com relação ao agravo.....	Pág. 44

CAPÍTULO IV – AGRAVO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI N. 13.105/2015

4.1.	Considerações iniciais.....	Pág. 46
4.2.	Modalidade do recurso de agravo no CPC de 2015.....	Pág. 47
4.2.1	Agravo de Instrumento	Pág. 48
4.2.2	Agravo interno – breves comentários	Pág. 48
4.2.3	Agravo contra decisões denegatórias do recurso especial e recurso extraordinário – breves comentários	Pág. 50
4.3.	Agravo de Instrumento	Pág. 53
4.3.1	Conceituação	Pág. 52
4.3.2	Pressupostos intrínsecos	Pág. 56
4.3.2.1.	Cabimento - Rol do artigo 1.015 do CPC/2015.....	Pág. 56
4.3.2.2.	Legitimidade	Pág. 60
4.3.2.3.	Interesse Recursal	Pág. 61
4.3.3	Pressupostos extrínsecos	Pág. 61
4.3.3.1.	Preparo	Pág. 61
4.3.3.2.	Tempestividade	Pág. 64
4.3.3.3.	Regularidade formal.	Pág. 65
4.3.3.4.	Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer no agravo de instrumento	Pág. 65
4.3.3.5.	Comunicação a primeira instância e juízo de retratação	Pág. 66
4.3.3.6.	Documentos que instruem o agravo de instrumento.....	Pág. 69

CAPÍTULO V – CONCLUSÃO Pág. 69

CAPÍTULO VI – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... Pág. 70

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A escolha do tema agravo de instrumento, que é o meio hábil ao alcance da parte atingida para alterar segundo que prevaleceu no Colendo Superior Tribunal de Justiça, decisões interlocutórias que possam gerar prejuízo grave e de difícil reparação e que possuam probabilidade de direito, para a presente dissertação baseou-se, na premissa de que o direito tem que ser ágil, franqueando a justa prestação jurisdicional e observância às garantias constitucionais.

Discute-se, todavia, sobre existirem pressupostos genéricos ou sobre o rol ser taxativo.

O interesse pelo tema ainda se amplia uma vez que o agravo de instrumento é um dos meios que busca exteriorizar que o direito não é mais sinônimo de burocratização, mas sim uma forma de dar efetividade a tutela jurisdicional, com resposta imediata aos anseios da sociedade.

O presente estudo será dividido em capítulos. Inicialmente apresentará as origens e as alterações legislativas pertinentes ao agravo de instrumento até a promulgação do código de processo civil em vigor. Ato contínuo, será feito um paralelo do diploma processual civil promulgado em 1973 e o promulgado em 2015, apresentando as principais alterações.

O trabalho também fará breves considerações sobre as modalidades de agravo como o agravo interno e o agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial e recurso extraordinário.

No que tange ao agravo de instrumento, será colacionado um julgado recente que exemplificará questões relativas à sua conceituação, aos pressupostos intrínsecos, como o rol taxativo que viabiliza sua interposição e aos pressupostos extrínsecos, como a contagem de prazo e preparo.

Será abordado também o rol não taxativo, com as restrições ao recurso de agravo de instrumento e a impugnação das decisões interlocutórias nos próprios autos do processo e o fim da preclusão.

Por fim, restarão as conclusões na quais que espero conseguir expor de forma clara e assertiva minhas opiniões sobre alguns pontos ligados ao tema de agravo de instrumento para o melhor aproveitamento de todos os leitores que deveras, são apreciadores da matéria.

Boa leitura!

CAPÍTULO II

AGRAVO E SUA ORIGEM, DAS ALTERAÇÕES ATÉ A REVOGAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E SUAS ATUALIZAÇÕES

2.1. Origem do recurso de agravo no direito português

A evolução da espécie humana proporcionou que as pessoas formassem sociedades que, para organizar suas vidas, criaram um conjunto de regras para estabelecer e regular a convivência social entre seus membros.

Contudo, mesmo diante de tal organização, muitos atos injustos e que não propiciavam a pacificação foram praticados, seja em nome da realeza ou de uma divindade, sem o direito ao devido processo contraditório. Sanado tal vício, ou seja, dada voz para fins de defesa, se fez necessário também a criação de métodos de reavaliação do julgamento/ sentença a fim de não causar prejuízos as partes no decorrer da lide.

Como é de conhecimento geral, as raízes do direito moderno são fincadas no processo romano que serviu de base para o direito português no que tange aos estudos relacionados aos tipos de decisões definitiva e interlocutória. Como marco inicial, considera-se que após a expulsão dos árabes da Península Ibérica no século XIII, D. Afonso III, rei de Portugal (1245-1279), buscou reorganizar a justiça e as ferramentas processuais.

Inicialmente, o único recurso cabível diante da prolação de sentenças era o recurso de apelação e contra ou sentença proferida por juízo de hierarquia superior ao de primeira instância havia o recurso de “sopricação”, nesse sentido preceitua a Professora Teresa Arruda Alvim em sua obra “OS AGRAVOS NO CPC BRASILEIRO”, 4ª edição revisada, Editora Revista do Tribunais, 2006¹ (*in verbis*):

“ (...) No século XIII havia, no direito português, duas espécies de sentença – a definitiva e a interlocutória -, divisão esta admitida na doutrina. O único recurso cabível era o de apelação. Contra a sentença proferida por juiz hierarquicamente superior ao de primeira instância (sobre juiz) cabia o recurso de “sopricação. O recurso de “sopricação” tem origem bastante interessante, que remonta o direito clássico. Havia, no sistema romano, certo tipo de decisão final que, porque proferida por dignitários do Estado, que se encontravam no topo do alto escalão das pessoas que exerciam a função judiciária, sendo, pois, considerados hierarquicamente superiores a todos os outros, não ensejava à parte o direito de recorrer. (...)”

Diante da questão relacionada à hierarquia, foram criados meios, estes que não causavam afronta a tal premissa (hierarquia), conforme demonstra a doutrina oferecida pela Professora Teresa Arruda Alvim em sua já citada obra “OS AGRAVOS NO CPC BRASILEIRO”, 4ª edição revisada, Editora Revista do Tribunais, 2006² (*in verbis*):

“(...) Justamente para atenuar a rigidez desta providência de ordem formal, formam-se criando expedientes em que, sem afrontar a autoridade que proferia a decisão, pondo em dúvida a justiça do julgado, a parte apenas suplicava,

¹ ARRUDA, Alvim, Teresa, OS AGRAVOS NO CPC BRASILEIRO, 4ª edição revisada, Editora Revista do Tribunais, 2006, pág. 36

² ARRUDA, Alvim, Teresa, OS AGRAVOS NO CPC BRASILEIRO, 4ª edição revisada, Editora Revista do Tribunais, 2006, págs. 37 e 39

implorava, à mesma autoridade prolatora da sentença que reexaminasse a causa abrandando os efeitos do decidido. (...) a tendência, até então era a de difundir-se cada vez mais o recurso de apelação, que era cabível das sentenças interlocutórias e das sentenças definitivas, tendo chegado a ser intransponível até mesmo contra certo tipo de decisão judicial. (...)

Por isso, D. Afonso IV proibiu que se apelasse das sentenças interlocutórias, criando algumas exceções a esta regra, como por exemplo, se houvesse perigo de dano irreparável à parte.

A ordenação de D. Afonso IV discrepava da doutrina canônica-germânica de então, segundo a qual eram apeláveis todas as sentenças. (...)”

Nesse sentido, colocam-se as imagens dos trechos³ das Ordenações Afonsinas instituídas em 1446, reproduzidas na língua falada/escrita à época, que versam sobre as sentenças interlocutórias:

DA ORDEM, QUE SE DEVE TER NAS APPEL. ETC. 261

TITULO LXXI.

Da Ordem, que se deve ter nas Appellações assy das Sentenças Interlocutorias, como Defenitivas.

E LR^{ey} D. Affonço o Terceiro da Louvada Memoria em seu tempo fez Ley, da qual o theor he este que se segue.

1 Se algum appella d'alguma Sentença, que seja dada contrelle, de qualquer lugar do Regno, tres cousas deve a catar: huuma he, se veio o que appellou ate os trinta dias per sy, ou per seu procurador avondoso, segundo a Ley da Corte, e nam vêo o por que foy dada a Sentença per sy, ou per outrem: a segunda he, se haquelle, por que foi dada a Sentença, vay ou emvia seu Procurador á Corte até os trinta dias, e faz certo o Sobre-Juiz d'appellação, e do dia do apparecer, e nam vay o que assy appellou per sy, nem per outrem: a terceira he, se has partees ambas vam per sy, ou per seus Procuradores avondosos aa Corte ao dia, que lhes he assinado.

2 E QUANTO he á primeira parte, se o que appellou veyo per sy, ou per outrem á Corte ate os trinta dias, como dito he, e nam veio a outra parte, sendo attendida per tres dias depois do dia do apparecer, segundo a Ley da Corte, deve-o o Sobre-Juiz jul-

262 LIVRO TERCEIRO TITULO SETENTA E HUM

guar por revel, e á sua revelia conhecer do agravo; e se achar que apelou bem, ficará o preito em Casa d'ElRei. E dès y avemos catar, se esse que appellou he demandado, se demandador; e se he demandado, devemos catar se a Sentença he Interlocutoria, se Defenitiva; e se he Interlocutoria, deve-lhe o Sobre-Juiz dar huuma Carta pera os Juizes, de que appellou, em esta guisa.

3 *SABEE*, que eu vy vossa Carta de rezoes de Juizo, e de agravo, a qual de vós sibou F. sobre a contenda, que era perante vós antre elle de huuma parte, e F. da outra sobre tal cousa; e vós destes hy tal Juizo, do qual o dito F. aggravou: e eu viflas suas rezoes, e agravo, e Juizo, e avendo Conselbo sobre elles, achey que vós julgastes mal, e que elle aggravou bem: e porem revoguei vosso Juizo, e revoguo, e confirmei o agravo, e confirmo. Honde vos mando, que nam cosiranguaes F. que responda desta demanda perante vós; e se a outra parte entender aver algum direito contra elle, demande-o perante Mim, e Eu ouvirey as partees, e darei a cada huum seu direito: onde al nom façades.

4 E se a Sentença he Defenitiva, e este que appellou he demandado, assy como dito he, deve-lhe o Sobre Juiz dar huuma Carta pera os Juizes, de que appellou, em esta guisa.

5 *SABEE*, que eu vy vossa Carta de rezoes, e de Juizo, e agravo, a qual de vós sibou F. sobre contenda, que era perante vós antre elle de huuma parte, e F.

³Ordenações Afonsinas

<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l3p261.htm>

substituiu as Ordenações Afonsinas e criada no período das grandes navegações, observando o momento em que o estado português vivia que envolvia o regramento das disputas advindas, por exemplo, do comércio que estava em franca expansão haja vista também o descobrimento do novo mundo.

No que tange ao tema aqui estudado (agravo de instrumento), resta possível destacar que foram instituídas pelas Ordenações Manuelinas as sentenças: interlocutórias, interlocutórias definitivas e mistas.

Tal alegação pode ser comprovada nos termos da doutrina oferecida pela Professora Teresa Arruda Alvim em sua já citada obra “OS AGRAVOS NO CPC BRASILEIRO”, 4ª edição revisada, Editora Revista do Tribunais, 2006⁴ (*in verbis*):

“(...) No sistema das Ordenações Manuelinas que surgiram em 1521, havia três tipos de sentenças: as interlocutórias, interlocutórias mistas e as definitivas.

Das definitivas e das interlocutórias cabia agravo, que podia ser de instrumento ou de petição. Cabia este ou aquele conforme critério territorial, que era da instância entre juízos “a quo” e “ad quem”. Sendo de menos de cinco léguas, o agravo seria de petição; maior distância, seria de instrumento.

Nas ordenações Manuelinas não havia ainda o “agravo no auto do processo”, mas havia o “agravo nos autos”, recurso com o escopo específico de impugnar a decisão do juiz anterior quando este indeferia a apelação.”

Nesse sentido também se manifesta o Professor Araken de Assis em sua obra, Manual dos Recursos. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016⁵ (*in verbis*):

⁴ ARRUDA Alvim Teresa - “OS AGRAVOS NO CPC BRASILEIRO”, 4ª edição revisada, Editora Revista do Tribunais, 2006, pág. 43

⁵ ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

“Assim, as Ordenações Manuelinas (1521), classificando as sentenças em definitivas, interlocutórias mistas e interlocutórias simples, previu os seguintes agravos: (a) o agravo ordinário (supplicatio) contra as sentenças definitivas emanadas dos “Sobre-Juízes”;¹² (b) o agravo de instrumento (Livro 3, Título 48, n.º 8); e (c) o agravo de petição (Livro 1, Título 4, n.º 10); os dois últimos contra as sentenças interlocutórias e de acordo com o mencionado critério geográfico, ou seja, o agravo de petição caberia quando o ato proferido decorresse de processo que tramitasse no lugar de situação do órgão ad quem.¹³ Admitiram tais Ordenações, também, contra o ato que recebesse indevidamente a apelação, o agravo “nos autos” (Livro 3, Título 54, n.º 8).¹⁴ O agravo de ordenação não guardada (Ordenações Afonsinas, Livro 3, Título 20, n.º 46) constituía um remédio para compelir à observância da ordem do processo por juízes de segundo grau,¹⁵ e, ainda, para indenizar o dano suportado pelas partes, cabendo contra resoluções variadas.¹⁶ A despeito de criação anterior,¹⁷ a Carta Régia de 05.07.1526, de D. João III, superveniente às Ordenações Manuelinas, consagrou os contornos definitivos e o nomen iuris ao agravo no auto do processo.”

Posteriormente em 1603, foram instituídas as Ordenações Filipinas também denominada de Código Filipino, fruto da reforma dos termos das Ordenações Manuelinas. O monarca que conduziu tal mudança foi Felipe II (1556 – 1598), inclusive, durante a

União Ibérica⁶, acordo resultante da união dos reinos de Espanha e Portugal após a Guerra da Sucessão Portuguesa⁷.

Referente a tal ordenamento (Ordenações Filipinas), vale destacar que sua vigência seguiu durante mais de 200 (duzentos) anos após sua promulgação e que se diferenciou das demais ordenações haja vista os benefícios trazidos pela evolução da imprensa escrita.

Com relação aos conceitos de sentença, presente nas Ordenações Filipinas, resta necessário trazer à baila a lição de Joaquim José Caetano Pereira e Souza⁸ (*in verbis*):

“Despachos não são Sentenças, no sentido privativo; porque estas sempre se-proferem nos Autos, e não em Requerimentos occasionaes. A definição do texto diz – acto escripto –, porque taes são as Sentenças, ainda que verbáes, quando dadas em Audiencia, subscrevendo o Juiz os Têrmos das Audiencias. E digo – Juizo –, para comprehendêr o singular e o colectivo. (...) Sentença Definitiva é aquella, pêla qual se-decide a questão principál da Causa. Em dúvida, a palavra Sentença indica questão principál, e pêla interlocutória somente termina-se a questão incidente, ou emergente; II – em que a definitiva admite appellação, e a interlocutória em regra só admite Aggravo no Auto do Procêssos; III – em que o Juiz pôde reformar ex-officio a Sentença Interlocutória, não assim, a

⁶ União Ibérica foi a unidade política que regeu a Península Ibérica de 1580 a 1640, resultado da união dinástica entre as monarquias de Portugal e da Espanha após a Guerra da Sucessão Portuguesa. Na sequência da crise de sucessão de 1580 em Portugal, uma união dinástica que juntou as duas coroas, bem como as respectivas possessões coloniais, sob o controle da monarquia espanhola durante a chamada dinastia Filipina. O termo união ibérica é uma criação de historiadores modernos.
https://pt.wikipedia.org/wiki/União_Ibérica

⁷ A Guerra da Sucessão Portuguesa foi travada de 1580 a 1583 durante a disputa do trono português entre Felipe II e António de Portugal, Prior do Crato, na sequência da Crise de sucessão de 1580. Foi vencida por Felipe II, iniciando a União Ibérica sob a dinastia Filipina em Portugal
https://pt.wikipedia.org/wiki/Guerra_da_Sucessão_Portuguesa

⁸ SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. Primeiras linhas sobre o processo civil. Accommodadas ao fôro do Brasil até o anno de 1877 por Augusto Teixeira de Freitas. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1906, p. 215.

Sentença Definitiva. (...) A Sentença Interlocutória é aquella, pêla qual somente decide-se algum ponto incidente, ou emergente, do Procésso. Incidente é o que tem princípio antes da litiscontestação, emergente é o que ocorre depois d'ella. Não sendo, porém, rigorosas essas qualificações. A Interlocutória subdivide-se em simples, e mixta. Simples é a que não seextende além dos limites do ponto, sobre que é proferida. Mixta é a que prejudica a questão principal, e por isso tem fôrça de Definitiva.”

Assim, antes de abordar os primórdios da legislação processual brasileira no que tange ao agravo de instrumento, vale destacar que apenas em 1832 houve alteração da legislação que fora definida pelas Ordenações Filipinas, restringindo o uso dos recursos em face das sentenças interlocutórias. Contudo, sua utilização fora restabelecida em 1837 com a “Nova Reforma do Judiciário” instituída por decreto e em 1841 com a “Novíssimas Reforma”.

Por fim, conclui-se que a legislação portuguesa que, havia nos tempos antigos e difíceis que não contavam com as facilidades atuais, deixaram seu legado que serviu de espelho para as futuras gerações de processualistas.

2.2. Origem do recurso de agravo no direito brasileiro até o advento do código de processo civil de 1939

O Brasil, país que foi antiga colônia portuguesa adotou os critérios lusos com relação ao recurso de agravo de instrumento. Os elementos e regras contidas nas Ordenações Filipinas foram utilizadas como base para a criação da legislação brasileira, agora diante da nova circunstância, ou seja, da independência do Estado Brasileiro, também no que tange a tal recurso.

Ao comentar o tema, a Professora Teresa Arruda Alvim em sua já citada obra “OS AGRAVOS NO CPC BRASILEIRO”, 4ª edição revisada, Editora Revista do Tribunais, 2006⁹, faz as seguintes ponderações (*in verbis*):

“(...) Em 03 de maio de 1823, instalou-se no Brasil uma Assembleia Constituinte, com o escopo de elaborar um sistema de direito positivo brasileiro. Esta assembleia, em 20 de outubro do mesmo ano, promulgou uma lei que se determina que estaria vigente no País o sistema positivo português então em vigor, na medida que seus dispositivos não ofendessem a nova situação de independência brasileira.

Passaram a ter vigência no Brasil de então as Ordenações Filipinas e leis extravagantes. (...)”

Após o aparente desprendimento das Ordenações Filipinas e leis extravagantes advindos do antigo colonizador (Portugal), a legislação processual do Brasil independente, também no que tange ao agravo de instrumento, passou por alterações com a promulgação do Decreto n. 143 em 1842 e em 1850 com o Regulamento 737, sobre tal comando legislativo, a Professora Tereza Arruda Alvim em sua já citada obra “OS AGRAVOS NO CPC BRASILEIRO”, 4ª edição revisada, Editora Revista do Tribunais, 2006¹⁰, tece os seguintes comentários (*in verbis*):

“(...) O Regulamento 737, de 25.11.1850, não alterou substancialmente o regimento do decreto anterior, acrescentando somente outros casos àqueles que, segundo o Decreto 143, eram agraváveis. Trata-se de codificação por muitos tida como notável, que teve vigência até a

⁹ ARRUDA Alvim, Teresa OS AGRAVOS NO CPC BRASILEIRO, 4ª edição revisada, Editora Revista do Tribunais, 2006, pág. 50 e 51

¹⁰ ARRUDA Alvim, Teresa, OS AGRAVOS NO CPC BRASILEIRO, 4ª edição revisada, Editora Revista do Tribunais, 2006, pág. 50 e 51

edição dos códigos estaduais, tendo-os significamente influenciado. (...)”

A promulgação dos códigos estaduais iniciou-se pelo do Estado do Pará em 1905, seguindo-se-lhe o Estado do Rio Grande do Sul em 1906, Maranhão em 1911, Bahia em 1915, Rio de Janeiro e Goiás em 1919, Piauí, Sergipe e Paraná em 1920, Ceará em 1921, Rio Grande do Norte e Minas Gerais em 1922, Pernambuco em 1924, Santa Catarina em 1928, Paraíba, Espírito Santo e São Paulo em 1930. Os Estados que não tiveram códigos da espécie foi o Amazonas, Alagoas e Mato Grosso¹¹.

A título exemplificativo, haja vista que o presente estudo está sendo realizado no Estado de São Paulo, a legislação paulista para o tema era a lei nº 2.421, de 14/01/1930¹².

No que tange ao agravo de instrumento, na Lei nº 2.421 os artigos que abarcavam o tema eram os 1.090 a 1.115. Especificamente no que tange aos casos agraváveis, havia a relação de aproximadamente 30 (trinta) itens no artigo 1.093, contudo, diante de tão extensos itens, abaixo seguem relacionados os itens iniciais (*in verbis*):

*“(...) Art. 1093 - Além dos casos expressos em lei, o agravo de instrumento só será admitido:
§1º - Da sentença ou despacho que :
I - Conceder assistência judiciária;
II - Julgar competente o juízo;
III - Julgar suspeito o juiz, quando o recurso fôr por elle interposto;
IV - Conceder in limine mandado probibitorio, de immissão, manutenção ou restituição de posse, de embargo de obra nova ou de busca e apreensão;
V - Mandar proceder à arrecadação de bens, penhora, arresto ou sequestro, salvo no caso do art. 980;*

¹¹ OTHON SIDOU, José Maria. Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. ISBN 85-218-0296-X. p. 164

¹² Lei nº 2.421, de 14/01/1930
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1930/lei-2421-14.01.1930.html>

VI - Indeferir pedido para levantamento de alguma das medidas mencionadas nos ns. IV e V, fundado em motivo superveniente; (...)”

A utilização dos códigos estaduais para disciplinar as questões processuais, incluindo o agravo de instrumento, continuou até o ano de 1939 quando foi promulgado o código de processo civil nacional.

O contexto político brasileiro nos anos 30 se encontrava sob a égide do governo de Getúlio Vargas no período denominado de Estado Novo (1937-1945)¹³, referido “regime” foi considerado antiliberal, ao contrário do regime anterior, denominado Período Constitucional, baseado em um suposto entendimento liberal que defendia a redução dos poderes do Estado. Com esse intuito, as questões processuais passaram a ser regidas sob a tutela única do Governo Federal.

As seguintes citações representam o espírito do referido regime: “O juiz é o Estado administrando a justiça” (CAMPOS, 2001b, p. 167)¹⁴ ele diz. O processo duelístico, seria caracterizado pela “luta judiciária entre particulares” (CAMPOS, 2001b, p. 163, 164)¹⁵, marcado por “princípios privatísticos” (CAMPOS, 2001b, p. 167)¹⁶, onde “o estado faz apenas ato de presença, desinteressando-se do resultado e dos processos pelos quais foi obtido.” (CAMPOS, 2001b, p. 163)¹⁷.

¹³ A Era Vargas é composta por três fases sucessivas: o período do Governo Provisório (1930–1934), quando Vargas governou por decreto como Chefe do Governo Provisório, cargo instituído pela Revolução, enquanto se aguarda a adoção de uma nova constituição para o país, o período da constituição de 1934 (quando, na sequência da aprovação da nova constituição pela Assembleia Constituinte de 1933-1934, Vargas foi eleito pela assembleia ao abrigo das disposições transitórias da constituição como presidente, ao lado de um poder legislativo democraticamente eleito) e o período do Estado Novo (1937-1945), que começa quando Vargas impõe uma nova constituição, em um golpe de Estado autoritário, e dilui o congresso, assumindo poderes ditatoriais com o objetivo de perpetuar seu governo.
https://pt.wikipedia.org/wiki/Era_Vargas

¹⁴ CAMPOS, Francisco. O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001

¹⁵ CAMPOS, Francisco. O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001

¹⁶ CAMPOS, Francisco. O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001

¹⁷ CAMPOS, Francisco. O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001

Especificamente, sob o tema aqui estudado, ou seja, o Agravo de Instrumento, vale destacar que o código de processo civil, disciplinado pelo decreto-lei n. 1.608 de 18 de setembro de 1939¹⁸, no livro VII, título IV, dos artigos 841 ao 852 e abordava os seguintes temas nos respectivos artigos:

- a)** Artigo 841: Prazo para interposição de 05 (cinco) dias;
- b)** Artigo 842: hipóteses das decisões agraváveis;
- c)** Artigo 843: ausência da suspensão do processo;
- d)** Artigo 844: forma de interposição;
- e)** Artigo 845: peças necessárias;
- f)** Artigo 846: agravo nos próprios autos;
- g)** Artigo 847, 848 e 849: contraminuta;
- h)** Artigo 850: formação de instrumento do caso de indeferimento do agravo de petição;
- i)** Artigo 851: hipóteses de agravo nos autos do próprio processo;
- j)** Artigo 852: agravo nos autos do próprio processo verbal.

Feita tal descrição, se verifica que no código de processo civil de 1939, havia 03 (três) tipos de agravos, conforme ensina Leonardo José Cordeiro da Cunha: o agravo de petição que era interposto em face de sentenças terminativas; o agravo de instrumento que visava atacar decisões interlocutórias constantes no rol indicativo e que não poderiam ser atacadas por outro tipo de recurso e o agravo no auto do processo, meio processual que evitava a consumação da preclusão e ficava retido nos autos (conhecido como agravo retido)¹⁹.

¹⁸ Código de Processo Civil de 1939
<http://legis.senado.leg.br/norma/525836>

¹⁹ CUNHA, Leonardo José Cordeiro da. Evoluções e Involuções do agravo, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins, v.9, São Paulo, RT, 2006, p. 293

Portanto, conclui-se que o diploma processual de 1939 deixou grande legado caracterizando os tipos de agravos e diferenciando os tipos de decisões que suas regras poderiam combater, diretrizes que foram absorvidas pelo seu sucessor, o código de processo civil de 1973.

2.3. Os agravos no código de processo civil de 1973

O código de processo civil de 1973²⁰ teve longa vigência, sendo utilizado por aproximadamente 40 (quarenta) anos, regulamentado pela lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973. No código de 1973, os agravos retido e de instrumento eram regrados pelos artigos 522 a 529.

Já no que tange às regras referentes aos agravos de instrumento de despachos denegatórios de recursos especial e extraordinário, os dispositivos eram os artigos 541 ao 546 na redação original de 1973.

Tal diploma, no tange ao recurso do agravo, eliminou agravo de petição, meio que possibilitava a impugnação de sentenças terminativas, com isso, o único meio viável para a reforma de decisões terminativas (sentenças) acabou sendo mesmo o recurso de apelação.

2.3.1. Agravo de Instrumento

O agravo de instrumento visa atacar decisões interlocutórias, contudo, observada a questão do perecimento do direito, sendo que no caso do agravo de instrumento se não apreciada, a parte pode perecer em um breve espaço de tempo e no caso do agravo retido, não o perigo não é eminente, podendo, aguardar a prolação da sentença e ser reiterado, se necessário, em sede de eventual apelação.

Sobre o apelo, vale destacar que *“é o recurso que se interpõe das sentenças dos juizes de primeiro grau de jurisdição para levar a causa ao reexame dos tribunais do segundo grau, visando a obter uma reforma total ou parcial da decisão impugnada, ou mesmo sua invalidação.”*²¹.

²⁰Código de Processo Civil de 1973

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>

²¹ THEODORO Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 45 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pág. 646

O Código de Processo Civil de 1973 inovou ao permitir que todas as decisões interlocutórias fossem impugnadas via agravo, não houve a delimitação de temas com a existência de um rol taxativo, conforme dispõe a parte inicial artigo 522 em sua redação original (*in verbis*):

“Art. 522. Ressalvado o disposto nos arts. 504 e 513, de todas as decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

§ 1º Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.”

Acerca do prazo para interposição do referido recurso, restou estabelecido em 05 (cinco) dias.

No que tange ao agravo de instrumento, ou seja, o meio hábil para impugnação de decisões não terminativas, resta necessário destacar os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior²² (*in verbis*):

“(...) Sob o nome de agravo de instrumento, a redação primitiva do Código de Processo Civil de 1973 indicava o meio impugnativo das decisões interlocutórias prevendo que, a requerimento da parte, o instrumento pudesse não ser formalizado e que o recurso ficasse retido nos autos, para futura apreciação junto com a eventual apelação relativa à sentença da causa. (...)”

2.3.2. Agravo retido

No referido diploma processual civil de 1973, foi introduzida a figura do agravo retido conforme estabelece o parágrafo primeiro do artigo 522 acima mencionado.

O agravo retido, nas palavras do Professor Athos Gusmão Carneiro²³, consiste em promover a restauração do antigo “agravo no auto do processo” estabelecido no artigo 851 do

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. v. 3. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016

Código de Processo Civil de 1939. Tal meio tinha como objetivo evitar a ocorrência de preclusão em casos que não houve o perecimento de direito.

Sobre o Agravo Retido, assim explica Humberto Theodoro Junior²⁴:

“(...) O Código de 1973 impunha como regra a interposição de agravo retido contra as decisões interlocutórias, admitindo a modalidade de instrumento apenas quando a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação era recebida (art. 522 do CPC/1973). (...)”

Sobre o agravo retido, se destaca a ementa do julgado abaixo²⁵ no qual consta a interposição de referido recurso apresentado na vigência do código de processo civil de 1973. No caso em análise, o recorrente/agravante corretamente, observadas as diretrizes de lei estabelecido pelo artigo 523, utilizando-se de preliminar no recurso de apelação para reiterar os termos do agravo retido diante da ocorrência, na sua concepção, de ilegitimidade passiva (*in verbis*):

“AGRAVO RETIDO – recurso interposto na vigência do CPC/1973 que foi corretamente reiterado no apelo – ilegitimidade ativa – não ocorrência – abertura de inventário e a condição de inventariante não era imprescindível para que o apelado ajuizasse a ação de reintegração de posse – princípio da saisine (art. 1.784 do CC) – transmissão da posse aos herdeiros, independentemente da abertura de inventário ou da

²³ ATHOS Gusmão. Do recurso de agravo ente a Lei 11.187/2005. In. NERY. JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins, v. 10. São Paulo: RT, 2006. Págs. 34-36

²⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Volume III, São Paulo: Editora Forense, 2006, p. 1.042

²⁵ Jurisprudência: TJSP; Apelação Cível 1000068-21.2015.8.26.0126; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2013; Data de Registro: 03/05/2019

*partilha – direito dos herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, que é indivisível – apelado que tem legitimidade para reivindicar, independentemente da formação de litisconsórcio com os demais herdeiros, a coisa comum que esteja indevidamente em poder de terceiro – agravo retido conhecido e desprovido. MATÉRIA PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – dilação probatória desnecessária – acervo probatório dos autos que permitia a dispensa do depoimento pessoal do apelado – objeção rejeitada. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE – apelado demonstrou na inicial sua posse, o esbulho praticado e a data em que o fato ocorreu – elementos dos autos que fizeram ver o exercício de posse pelo apelado, bem como por seus antecessores, com verdadeiro 'animus domini' – apelante que acabou por reconhecer a legítima posse do apelado ao afirmar em suas razões recursais que o procurador deste era detentor do imóvel – existência de detenção que naturalmente se dava em relação de dependência com o apelado, para conservação da posse em nome deste e em cumprimento de suas ordens para vigilância do imóvel (art. 1.198 do CC) – posse longa exercida pelo apelado e por seus antecessores desde 1961 – inexistência de mínimo elemento indiciário a respeito de que a posse do imóvel fosse precária em razão de suposto inadimplemento – inexistência de abandono da propriedade em razão da mera existência de notificação administrativa da municipalidade a título de multa – apelante que celebrou negócio (...). **Resultado: agravo retido conhecido e desprovido. Recurso de apelação desprovido.** (Grifado)*

Conforme tal ementa, resta possível verificar que o agravo retido interposto não abrigava tema que poderia incorrer em perecimento de direito que foi conhecido, mas não provido, ou seja, restou constatado pelo julgador a observância de todas as questões processuais, contudo, no mérito não lhe foi concedido provimento.

2.3.3. Agravo de despacho denegatório

Com relação ao agravo de despacho denegatório, vale destacar que na promulgação do código de processo civil de 1973, foram estabelecidos como cabíveis os recursos: apelação; agravo de instrumento; embargos infringentes; embargos de declaração e recurso extraordinário. Tal disposição era do artigo 496 (*in verbis*):

“Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - embargos infringentes;

IV - embargos de declaração;

V - recurso extraordinário.”

Assim, para o estudo relativo ao agravo, se faz necessário abordar o recurso extraordinário. Referido apelo, nos termos do artigo 144, inciso III da Constituição Federal de 1967²⁶, era de competência do Supremo Tribunal Federal, permanecendo até o presente momento mas agora na égide da Constituição Federal de 1988, havendo na peça abarcada teses que contrariassem a dispositivo constitucional ou que lhe negasse vigência ou a tratado ou lei federal; que validasse a declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; que validasse a lei ou ato do Governo local, contestado em face da Constituição ou de lei federal e ou dar à lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal ou o próprio STF (*in verbis*):

“Art. 114 - Compete ao Supremo Tribunal Federal: (Red. dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969) (...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas, em única ou última instância, por outros

²⁶ Constituição Federal de 1967
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm

Tribunais, quando a decisão recorrida: (Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969)

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência a tratado ou lei federal; (Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969)

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969)

c) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face da Constituição ou de lei federal; (Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969)

d) dar à lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969).”

O CPC/73, em seu art. 573 previa a hipótese de interposição e do exame de admissibilidade do recurso extraordinário pelo tribunal que julgou o recurso de apelação.

Na hipótese de referido recurso não ser admitido, havia a possibilidade da interposição de agravo de instrumento de despacho denegatório, disciplinado pelos art. 544 ao art. 546 na redação original de 1973.

Sobre o agravo em recurso extraordinário (ARE), segue colacionado trecho da decisão nos autos da Rcl. 17.512-AgR/SP²⁷ de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO no qual se verifica o improvimento haja vista que o RE (recurso extraordinário) objeto do referido agravo não possuía os requisitos exigidos pela corte, a repercussão geral (*in verbis*):

“(...) E, ao fazê-lo, devo registrar, desde logo, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 orientava-se no sentido da inviabilidade do recurso de agravo (previsto no art. 544 do CPC/73, na redação dada pela Lei nº

²⁷ Rcl 17512 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 24-09-2014 PUBLIC 25-09-2014

12.322/2010) ou da reclamação, quando se tratasse de decisão que fizesse incidir o regime jurídico disciplinador do instituto da repercussão geral, fosse nos casos de reconhecimento da transcendência da controvérsia constitucional (ARE 938.459-AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN – Rcl. 16.004-AgR/PB, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Rcl. 16.349-AgR/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), fosse naquelas situações de ausência desse pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (Rcl 12.351-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl. 17.323-AgR/GO, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl. 19.060-AgR/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, v.g.):

“A reclamação não constitui instrumento processual adequado para questionar o acerto de decisão do Tribunal de origem que, tendo em vista a ausência de repercussão geral firmada no âmbito desta Suprema Corte, e com suporte no art. 543-B, § 2º, do CPC, considera inadmitido recurso extraordinário. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.”

(Rcl 14.278-AgR/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

“1. O Plenário desta Corte firmou o entendimento de que não cabe recurso ou reclamação ao Supremo Tribunal Federal para rever decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, a menos que haja negativa motivada do juiz em se retratar para seguir a decisão da Suprema Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Posteriormente, o agravo de instrumento de despacho denegatório, diante das alterações trazidas pela legislação processual que atualizou o código então vigente, também alcançou o recurso especial, haja vista a ampliação do rol de recurso do art. 496 do CPC/73 e da promulgação da constituição federal de 1988, tema que será que será apresentado nos próximos tópicos deste estudo.

2.4. Alterações do Código de Processo Civil de 1973

Após a conceituação do agravo de instrumento, do agravo retido e do agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário na redação original do código de processo civil de 1973, nos próximos tópicos serão abordadas as questões relativas as posteriores alterações que foram significativas que ocorreram com a promulgação da nova constituição federal e leis ordinárias em:

- a) 1988 com a promulgação da Constituição Federal;
- b) 1990 com a redação da lei n. 8.038/1990;
- c) 1995 com a redação da lei n. 9.139/1995;
- d) 1998 com a redação da lei n. 9.756/1998;
- e) 2001 com a redação da lei n. 10.352/2001 e,
- f) 2005 com a redação da lei n. 11.187/2005.

2.4.1. Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal promulgada em 1988²⁸, chamada de constituição cidadã, assim chamada pois representa a redemocratização de um país até então regido pelo regime de ditadura militar, que perdurou por muitos anos e que cerceou a sociedade brasileira as benesses de um estado democrático de direito.

Assim, no que tange ao tema processual, a CF/88 adere ao movimento do comprometimento do Estado com os direitos, garantias individuais e liberdade que demandam a necessidade da tutela jurisdicional justa com observância o princípio do contraditório, da ampla defesa e ao devido processo legal que incluem a exaltação as decisões motivadas.

A título exemplificativo do ideal constitucional que norteia os as regras processuais, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que versa sobre os já mencionados direitos e garantias individuais, em seu inciso LV, frisa o direito aos litigantes ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente (*in verbis*):

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito

²⁸ Constituição Federal de 1988
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente.”

Conforme comenta Dinamarco²⁹, a Constituição Federal/88 observou as premissas das práticas do direito processual pátrio, principalmente com relação a “tutela constitucional do processo” e a “jurisdição constitucional das liberdades”, razão pela qual a carta magna de 1988 recepcionou o CPC/73.

2.4.2. Alterações no CPC/73 através da lei nº 8.038 de 1990

A lei nº 8.038 de 1990³⁰ instituiu normas procedimentais para os processos que tramitam, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Tal norma alterou o CPC de 1973, incluindo no rol de recursos constante do artigo 496, o recurso especial, o recurso extraordinário e os embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

No que tange ao recurso especial, a carta magna de 1988 em seu artigo 105, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”³¹ disciplina o tema, fornecendo as hipóteses de seu cabimento que são julgados que contrariarem e/ou negar vigência a tratado ou lei federal e/ou julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal e der a lei federal e/ou dar interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

²⁹ DINAMARCO, Candido Rangel. A instrumentalidade do processo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pág. 27

³⁰ Lei nº 8.038, de 1990
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8038.htm

³¹ Constituição Federal de 1988
“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”

Referente ao recurso extraordinário, a Constituição Federal de 1988 disciplinou o assunto em seu art. 102, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”³² disciplina o tema caracterizando a viabilidade de julgamento de matérias que contrariarem a dispositivo da Constituição e/ou declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal e/ou julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição e/ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

2.4.3. Alterações no CPC/73 através da lei nº 9.139 de 1995

A lei nº 9.139/1995³³ alterou o código de processo civil de 1973 exclusivamente no que tange ao agravo. Na redação anterior cabia à parte a escolha, se o agravo ficaria retido nos autos ou se seria, na forma de instrumento, remetido ao competente tribunal.

Com o advento da referida lei, foram alterados os arts. 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528 e 529 do Código de Processo Civil, com mudanças importantes com relação ao agravo de instrumento que passou a ser interposto diretamente em segunda instância (tribunal competente), sendo distribuído inicialmente para o exame de admissibilidade. Na sequência à parte contrária, era garantido o exercício do contraditório para então ser analisado pelo relator.

Vale destacar que, diante da interposição do agravo de instrumento diretamente no tribunal, com o intuito de não ser prejudicado o acesso à justiça, se instituiu o protocolo integrado (na forma prevista na lei local) ou pelo correio, conforme determina o art. 525, parágrafo segundo (*in verbis*):

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: (...)

³² Constituição Federal de 1988

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.”

³³ Lei nº 9.139 de 1995

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9139.htm

§ 2º - No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.”

Ao desembargador relator fora dada a possibilidade de liminarmente indeferir o recurso (agravo de instrumento), determinar que o Juízo “*a quo*” sobre a questão impugnada, para depois proferir decisões atribuindo efeito suspensivo.

No que tange ao lapso temporal, a referida lei alterou o Código de Processo Civil para ampliar o prazo para a interposição do agravo de instrumento, o limite antigo era de 05 (cinco) dias, com o novo diploma, o interessado na apresentação do recurso teria o prazo de 10 (dez) dias.

A referida lei, no que tange ao agravo retido, estabeleceu a possibilidade da interposição do referido agravo para combater decisões que versassem sobre matéria probatória ou de decisões em audiências.

No julgado³⁴ abaixo transcrito, proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, resta possível identificar os referidos trechos que o agravo retido foi tirado contra decisão que versava sobre matéria probatória que também foi interposto em audiência (*in verbis*):

“ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – TENDINITE EM MEMBROS SUPERIORES E PROBLEMAS NA COLUNA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – V.ACÓRDÃO ANTERIOR QUE CONVERTEU O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA RENOVAÇÃO DA PROVA MÉDICA – LAUDO PERICIAL

³⁴ Jurisprudência: TJSP; Apelação Cível 1005313-74.2014.8.26.0602; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2019; Data de Registro: 15/05/2019

*CONCLUSIVO – INCAPACIDADE LABORATIVA
CONSTATADA – NEXO CAUSAL RECONHECIDO –
BENEFÍCIO DEVIDO NA ESPÉCIE - AUXÍLIO-
ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE À
CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – FIXAÇÃO DOS
JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA –
AGRAVO RETIDO PREJUDICADO ANTE A
CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E
REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – **AGRAVO RETIDO
INTERPOSTO EM AUDIÊNCIA NÃO CONHECIDO,
EIS QUE NÃO REITERADO NAS RAZÕES DE RECURSO**
- DECRETO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO –
SENTENÇA REFORMADA. Recurso do autor provido.
Agravos retidos prejudicado e não conhecido.
(...)*

*Em seguida o obreiro interpôs agravo retido às fls.256/269
contra a decisão que indeferiu a realização de nova
perícia e vistoria no ambiente laboral (fls.252). Em
audiência de instrução e julgamento, iniciados os
trabalhos, a advogada do obreiro requereu prazo para a
juntada de liminar de reintegração de posse no emprego,
em ação ajuizada na Justiça do Trabalho, o que foi
indeferido, situação que ensejou a interposição de agravo
retido, contra a mencionada decisão (fls.324/328). No
mesmo ato, foram colhidos os depoimentos de duas
testemunhas arroladas pelo autor (fls.334/343). (...)*

(Grifado)

2.4.4. Alterações no CPC/73 através da lei nº 9.756 de 1998

A lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998³⁵, dispunha sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, a menção a referida lei se faz necessária uma vez que a forma instituída se assemelha com o agravo retido.

Na referida lei, também restou alterado os termos do já revogado artigo 542, parágrafo 3º do código de processo civil³⁶ no qual o recurso extraordinário ou o recurso especial, na antiga hipótese de interposição tirada contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficaria retido nos autos e somente seria processado se a parte reiterar, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.

Sobre o tema, vale destacar a ementa do julgado³⁷ abaixo transcrito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre a retenção dos recursos no prazo para oferecimento do recurso interposto da decisão final e, se for o caso, em sede de resposta oferecida do recurso manejado pela parte contrária³⁸ e que pode ser atacado via a interposição de agravo de instrumento (*in verbis*):

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO UTILIZADO PARA
DESTRANCAMENTO. CABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.
PROCESSAMENTO DO APELO EXCEPCIONAL.*

³⁵ Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm

³⁶ Código de Processo Civil de 1973
Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contrarrazões.
(...)
§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

³⁷ STJ, AgRg Ag 1.288.195-PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Julg. 01/06/2013

³⁸ GILBERT Martins, Sandro; Fagundes Dotti, Rogéria - Código de Processo Civil: Anotado Curitiba: OABPR, 2013. 1998

ADMISSIBILIDADE. 1. A decisão que determina a retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, pode ser impugnada via agravo de instrumento. Precedentes. 2. A norma que determina que o recurso especial fique retido tem admitido exceções em situações excepcionais, como na concessão ou indeferimento de antecipação de tutela. (...).” (Grifado)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, na vigência do código de 1973, admitia, em situações especiais, o processamento do recurso extraordinário retido, exigindo do interessado a comprovação dos requisitos cabíveis para a outorga da tutela cautelar. Nesse sentido, vale destacar as súmulas n. 632 e 635 do C. STF (*in verbis*):

“Súmula nº 634 do STF³⁹: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem”.

“Súmula nº 635 do STF⁴⁰: “Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade”.

2.4.5. Alterações trazidas através da lei nº 10.352 de 2001

A lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001⁴¹, alterou o Código de Processo Civil de 1973 com relação aos recursos, inclusive, o de agravo e ao reexame necessário.

³⁹ Súmula nº 634 do STF

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=634.NUME.%20NAO%20S.FLS.V.&base=baseSumulas>

⁴⁰ Súmula nº 635 do STF

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=635.NUME.%20NAO%20S.FLS.V.&base=baseSumulas>

⁴¹ Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001

Com as mudanças estabelecidas pela lei nº 10.352, se verificou a clara intenção do legislador em reduzir o volume de processos que tramitavam perante os tribunais⁴². Tal premissa, conforme será possível se observar no capítulo do presente trabalho que versa sobre o código de processo civil de 2015, também foi adotada no diploma processual que substituiu o código de 1973, não com a taxatividade apresentada no novo diploma.

A saída encontrada foi a de aumentar o rol de possibilidades da interposição do agravo retido. Conforme se verifica do artigo 523, parágrafo 4º⁴³ do Código de Processo Civil de 1973, as decisões proferidas após a prolação da sentença poderiam ser atacadas do meio de agravo retido, ou seja, salvo as exceções daquelas que não apreciassem casos de dano de difícil e de incerta reparação admitissem recurso de apelação e apreciassem as condições nas quais referido recurso era recebido.

Nessa toada de diminuir o volume de processos dos tribunais, restou definido nos termos do artigo 527, inciso II⁴⁴ que os desembargadores ao apreciarem os agravos de instrumento interpostos poderia convertê-lo em agravo retido, se não fossem observados os fatos que demonstrassem a urgência ou houvesse o perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Nesse sentido, se colaciona o julgado abaixo, proferido pelo E. TJRS⁴⁵ (*in verbis*):

*“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...).
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Não se*

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10352.htm

⁴² Muller, Ana Cláudia Rodrigues, Doutorado em Direito, PUC/SP, 2016

⁴³ Código de Processo Civil de 1973

“Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. (...)”

§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.”

⁴⁴ Código de Processo Civil de 1973

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...) II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente.”

⁴⁵ Agravo de Instrumento Nº 70017888801, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 01/12/2006

afigurando a decisão hostilizada suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, impõe-se converter o recurso em agravo retido (...) RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO.” (Grifado)

2.4.6. Alterações trazidas através da lei nº 11.187 de 2005

A lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2005⁴⁶, alterou o código de processo civil de 1973 para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos na forma retida e de instrumento.

A exemplo do que aconteceu com a redação lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001⁴⁷ que visava a reduzir o número de processos tramitando perante o Tribunal, a lei nº 11.187/2005 determinou que apenas das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento na hipótese da presunção de lesão grave e de difícil reparação à parte e na hipótese de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que é recebida.

As demais hipóteses, no que tange às decisões interlocutórias, ou seja, que não ensejassem de lesão grave e de difícil reparação, deveriam ser atacadas por meio do agravo na forma retida.

Tais comandos encontram-se consolidados no artigo 522, do Código de Processo Civil, repise-se, alterado nos termos da lei nº 11.187/2005 (*in verbis*):

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação

⁴⁶ Lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2005
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11187.htm#art3

⁴⁷ Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10352.htm

é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.” (Grifado)

No que tange a interposição do agravo de instrumento diante de eventual decisão possa causar à parte dano de difícil reparação, colaciona-se a doutrina⁴⁸ abaixo:

“(...) As decisões de inadmissão da apelação e relativas aos efeitos em que tal recurso seja recebido admitem o uso do agravo de instrumento. Há que se destacar ainda as sentenças condenatórias de obrigação de fazer e não fazer (CPC, arts. 461 e 461-A), eis que, os provimentos subsequentes, voltados a sua efetivação, desafiam agravo de instrumento em caso de lesão grave ou de difícil reparação. (...)” (Grifado)

Nesse sentido, colacionam-se as decisões abaixo transcritas, proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo no primeiro a presença do receio de dano de difícil reparação e na segunda, a ausência de tal dando (*in verbis*):

“TUTELA ANTECIPADA. Ação de suspensão de pagamento. Prova inequívoca do direito alegado. Fundado receio de dano de difícil reparação. Reversibilidade. Atendimento dos requisitos do art. 273 CPC. Verossimilhança na alegação de que a uma das parcelas do preço, maior e a ser paga ao final, está vinculada à entrega das chaves. (...) Recurso provido(...).⁴⁹”(Grifado)

⁴⁸ GILBERT Martins, Sandro; Fagundes Dotti, Rogéria - Código de Processo Civil: Anotado Curitiba: OABPR, 2013. 1998

⁴⁹ Jurisprudência: TJSP; Agravo de Instrumento 0522470-22.2010.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2010; Data de Registro: 20/12/2010

“TUTELA ANTECIPADA. Ação cominatória. Outorga de escritura definitiva. Ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decisão denegatória que não é teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. Recurso desprovido.”⁵⁰ (Grifado)

CAPÍTULO III

COMPARATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (última atualização) e NO CÓDIGO DE PROCESSO DE 2015 – PRINCIPAIS INOVAÇÕES

3.1. Quadro comparativo: legislação processual de 1973 e 2015

Dando continuidade ao presente estudo, após termos discorrido sobre origem do recurso de agravo e a evolução histórica e legislativa, representada também pelo código de processo civil de 1973, pela Constituição Federal de 1988, pelas leis n.ºs 8.038/1990, 9.139/1995, 9.756/1998, 10.352/2001 e N.º 11.187/2005, abaixo segue colacionado quadro comparativo entre o código vigente, a lei n. 13.105/2015⁵¹ e o código revogado de 1973.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:	Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos
I- tutelas provisórias;	
II- mérito do processo;	

⁵⁰ Jurisprudência: TJSP; Agravo de Instrumento 0524663-10.2010.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2010; Data de Registro: 20/12/2010

⁵¹ [Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

<p>III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem;</p> <p>IV- incidente de desconsideração da personalidade jurídica;</p> <p>V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;</p> <p>VI- exibição ou posse de documento ou coisa;</p> <p>VII- exclusão de litisconsorte;</p> <p>VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;</p> <p>IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;</p> <p>X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;</p> <p>XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;</p> <p>XII- (VETADO);</p> <p>XIII- outros casos expressamente referidos em lei.</p> <p>Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.</p>	<p>relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)</p> <p>Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)</p>
--	--

<p style="text-align: center;">Não há</p>	<p>Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. § 1o Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. § 2o Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão. § 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante. § 4o (Revogado pela Lei nº 11.187, de 2005)</p>
<p>Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:</p> <p>I- os nomes das partes;</p> <p>II- a exposição do fato e do direito;</p>	<p>Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)</p> <p>I - a exposição do fato e do direito; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)</p> <p>II - as razões do pedido de reforma da decisão; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)</p>

<p>III- as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;</p> <p>IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.</p>	<p>III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)</p>
<p>Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:</p> <p>I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;</p> <p>II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;</p> <p>III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.</p> <p>§1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno,</p>	<p>Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)</p> <p>I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)</p> <p>II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)</p> <p>§1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será</p>

<p>quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.</p> <p>§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:</p> <p>I- protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;</p> <p>II- protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;</p> <p>III- postagem, sob registro, com aviso de recebimento;</p> <p>IV- transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;</p> <p>V - outra forma prevista em lei.</p> <p>§3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.</p> <p>§4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.</p> <p>§5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.</p>	<p>publicada pelos tribunais. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)</p> <p>§2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)</p>
--	---

<p>Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.</p> <p>§1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.</p> <p>§2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.</p> <p>§3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.</p>	<p>Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.</p>
<p>Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:</p> <p>I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;</p> <p>II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de</p>	<p>Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)</p> <p>I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)</p> <p>II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de</p>

<p>recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;</p> <p>III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.</p>	<p>decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)</p> <p>III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)</p> <p>IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)</p> <p>V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão</p>
--	--

	<p>oficial; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)</p> <p>VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)</p> <p>Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)</p>
<p>Art. 1.020. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.</p>	<p>Art. 528. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.</p>

3.2. Principais diferenças e inovações do Código de Processo Civil de 2015 com relação ao agravo de instrumento

No quadro acima disposto, resta possível notar as alterações abaixo destacadas.

No passado, o recurso de agravo de instrumento tinha como objetivo combater decisões interlocutórias em geral. Entretanto, hoje restou definido um rol taxativo que traz todas as hipóteses de cabimento, nos termos do artigo 1.015, incisos I a XIII e parágrafo único.

A nova redação também inova no que tange à interposição do agravo de instrumento, quando resolvido parcialmente o mérito do processo, fazendo surgir a parte incontroversa do julgado. Tal hipótese encontra-se consolidada no inciso II do referido artigo 1.015 do diploma processual.

Ainda no que tange a inovações, nos termos do novo código foi extinta a figura do “agravo retido”, recurso que tinha por objetivo evitar a ocorrência de preclusão quando das decisões interlocutórias, figura muito comum em audiências. Apenas a título de homenagem ao já extinto instituto, vale colacionar os ensinamentos do Professor Pontes de Miranda⁵²:

“(...) Agravo foi o nome do recurso que se diferenciou da apelação, ao se distinguirem, quanto à devolução da cognição (duplo exame), as sentenças definitivas e as interlocutórias, ou ao serem separados os feitos por simples distinção da categoria dos juízes. Seja como for, o instituto funcionou como ‘resíduo’ das apelações, ‘cesta de papéis’ da alta justiça, que assim depurava de questões menores o seu mister. A diferenciação segundo a definitividade ou não definitividade era a mais racional; porém, historicamente, o velho direito longe esteve de permanecer nela. (...)”

Hoje na sistemática do novo código de processo, as decisões anteriormente combatidas, via agravo retido, não mais sofrem os efeitos da preclusão e são combatidas em sede de contrarrazões de apelação, conforme preconiza atual código no artigo 1.009, em seus parágrafos 1º e 2º.

Outro aspecto alterado pela nova redação do Código de Processo Civil e que é de suma importância para os operadores do direito é o prazo. Anteriormente, o prazo era de 10 (dez) dias, atualmente o prazo é de 15 (quinze) dias úteis.

Na esteira do mundo moderno, que alcançou os operadores do direito via processos eletrônicos/digitais, o tão respeitado cumprimento do art. 526 que na vigência do Código de Processo Civil de 1973 que exigia a demonstração da interposição do recurso de agravo de instrumento, com a juntada da peça processual e da relação de

⁵² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 1975.

documentos, sob pena de sua rejeição foi flexibilizado culminado, inclusive, com sua dispensa o que na humilde opinião desta operadora do direito, foi um alívio.

Na hipótese processo originário ser eletrônico, dispensam-se os incisos I e II, § 5º, do artigo 1.017, ou seja, *“II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.”*

Em apertada síntese, as mudanças praticadas no Código de Processo Civil em vigência visam acompanhar a nova era tecnológica e a que merece maior atenção aos operadores de direito, sem margem de dúvidas, é a de imposição de rol taxativo para as hipóteses de cabimento do recurso de agravo, o que tem sido motivo de debates em toda a comunidade jurídica.

CAPÍTULO IV – AGRAVO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI N. 13.105/2015

4.1. Considerações iniciais

O agravo de instrumento no código de processo civil de 2015 é regido pelos art. 1.015 ao 1.020.

Conforme retratado no capítulo anterior do presente trabalho, no artigo 1.015 há a disposição de rol de hipóteses de cabimento do recurso; o artigo 1.016 apresenta os requisitos para a interposição; o artigo 1.017 explicita como a peça do agravo será instruída; o artigo 1.018 versa sobre a comprovação da distribuição do agravo de instrumento na instância inicial; o artigo 1.019 trata do recebimento do recurso no competente tribunal e o artigo 1.020 versa sobre o prazo para julgamento.

O código de processo civil de 2015 provocou grandes mudanças no regramento do recurso de agravo, principalmente no que tange as hipóteses de cabimento e prazo para a interposição.

No que tange as definições de hipótese de cabimento do agravo de instrumento, no código de 1973, a partir das reformas que foram feitas, enquanto no código anterior existia

o agravo retido, hoje com o novo diploma processual civil, tal recurso deixou de existir, passando a ter prevalência o recurso de agravo de instrumento, utilizado para impugnar decisões interlocutórias proferidas em primeira instância.

Referidas decisões, que não podem ser atacadas por meio do referido agravo, nos termos do CPC/2015, passaram a ser impugnadas, posteriormente, no recurso de apelação ou nas contrarrazões, como preliminares, que serão apreciadas no competente Tribunal.

Assim, diferentemente do CPC/1973, no código vigente, se vislumbrou a ideia de restringir-se o cabimento da referida modalidade recursal, premissa que foi adotada no passado nos termos do art. 842 do CPC/39.

Contudo, aos operadores do direito e aos magistrados, diante da atual circunstância, restou nesse tema relacionado ao recurso instrumental com principal destaque a averiguação e o desafio de identificar e/ou buscar determinar se há um rol taxativo de decisões interlocutórias constantes no artigo 1.015 do Código de Processo Civil ou um rol exemplificativo que diante da aplicação de extensiva interpretação ampliaria a referida relação.

Outro tema que merece destaque nestas considerações iniciais é o prazo para interposição. No que tange ao prazo, diante da unificação dos prazos processuais para 15 (quinze) dias constante no CPC/2015, inclusive, no que tange a contagem em dias úteis o agravo de instrumento deixou de ter como prazo 10 (dez) dias para sua interposição.

Feitas as considerações iniciais, a seguir serão verificados os conceitos e os requisitos recursais para a interposição do recurso instrumental, explorando também a questão do rol caracterizado no artigo 1.015 do Código de Processo Civil relativamente a discussão se o rol é taxativo ou pode ser exemplificativo.

4.2. Modalidade do recurso de agravo no CPC de 2015

Os tipos de agravo contemplados no Código de Processo Civil de 2015 e abaixo comentados são: Agravo de Instrumento, o Agravo Interno e o Agravo interposto contra decisões denegatórias do recurso especial e recurso extraordinário.

4.2.1 Agravo de Instrumento

O agravo de instrumento é a modalidade de agravo mais usual. Trata-se de recurso utilizado para atacar decisões interlocutórias, ou seja, não tem o condão de atacar sentença. Sobre o tema vale destacar que diante de sua importância, a partir item 4.3 do presente trabalho, o referido recurso será amplamente abordado.

4.2.2 Agravo interno – Breves Comentários

O agravo interno é regrado no Código de Processo Civil de 2015 no art. 1.021, o recurso interposto contra decisão proferida pelo relator, sendo direcionado ao órgão colegiado, observadas as regras do regimento interno do competente tribunal (*in verbis*):

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”

A teor do disposto no artigo 1.070 CPC/2015 da decisão monocrática tomada pode ser interposto agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias (*in verbis*):

“Art. 1.070. É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal”

A título exemplificativo, pode-se verificar no Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo⁵³ que o agravo interno é disciplinado nos artigos 253 a 255.

⁵³ Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo
<https://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/downloadNormasVisualizar.do?cdSecaodownloadEdit=10&cdArquivodownloadEdit=120>

Conforme se verifica na ementa do julgado abaixo, no agravo interno interposto no processo n. 2143299-74.2018.8.26.0000⁵⁴, o Agravante buscou reforma da decisão monocrática que indeferiu a concessão de gratuidade no agravo de instrumento (*in verbis*):

“AGRAVO INTERNO – Tutela provisória para concessão da gratuidade da justiça indeferida – Efeito ativo não concedido – (...)– Determinação de intimação do agravado para responder ao agravo interno – Petição do agravante para requerer novamente a concessão da gratuidade da justiça, sem comprovação do recolhimento de taxa judiciária para intimação do agravado – Agravante novamente instado a comprovar o recolhimento da taxa, sob pena de deserção do agravo interno – Inércia – Deserção – Recurso não conhecido.”

Apresentado tais comentários acerca do agravo interno, vale destacar que em comparação ao Código de Processo Civil de 1973, não foram implementadas grandes alterações, incluindo previsão clara no que tange a aplicação de penalidade aos recursos (Agravos Internos) considerados protelatórios, conforme se verifica do parágrafo 4^o⁵⁵ do referido artigo 1.021.

Por fim, vale salientar que o Agravo Interno, segue cumprindo seu papel frente às instâncias superiores, com o fito de garantir meio de impugnação as decisões monocráticas.

⁵⁴ Jurisprudência: TJSP; Agravo Interno Cível 2143299-74.2018.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 17/10/2017; Data de Registro: 27/02/2019

⁵⁵ Código de Processo Civil de 1973

“Artigo 1.021 (...)

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.”

4.2.3 Agravo contra decisões denegatórias de recurso especial e recurso extraordinário – breves comentários

No que tange ao recurso extraordinário, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal de 1988⁵⁶, prevê que compete ao Colendo Supremo Tribunal Federal, julgar mediante recurso extraordinário, recursos que atacam temas que “a” contrariar dispositivo desta Constituição; “b” declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; “c” julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição e “d” julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

O recurso especial, conforme determina o artigo 105, inciso III⁵⁷ da Constituição Federal de 1988, compete ao Colendo Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial causas decididas em última instância que versem sobre questões que “a” contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; “b” julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; “c” der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Estabelecidas as premissas de cabimento do recurso extraordinário (ARE) e recurso especial (AREsp) nos moldes da Constituição Federal de 1988, resta necessário abordar o tema, nos moldes do Código de Processo Civil, que estabelece os moldes para

⁵⁶ Constituição Federal de 1988

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

⁵⁷Constituição Federal de 1988

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”

combater eventual na via recursal, trava no que tange a apreciação de apelo direcionado aos Tribunais Superiores.

Na vigência do CPC de 1973, cabia ao Tribunal recorrido o exame de admissibilidade dos referidos recursos ao C. STJ e C. STJ, ocorre que com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, restou instituído o fim do exame de admissibilidade perante o Tribunal recorrido, conforme trata o Professor, Cassio Scarpinella Bueno⁵⁸:

“Ele – (o agravo em recurso especial e em recurso extraordinário no CPC/15) – tem em mira, de acordo com o art. 1042: decisão relativa à inadmissão de recurso extraordinário intempestivo sobrestado por força de repercussão geral (art. 1035, §6º) ou sobrestado por força da sistemática de recurso repetitivo (art. 103, §2º); quando o recurso extraordinário ou especial tiver seu seguimento negado por errônea aplicação do precedente do STF e/ou STJ (art. 1040, I) ou, quando, havendo erro na identificação da repercussão geral, for negado seguimento a recurso extraordinário (Art. 1035, §8º e 1.039, parágrafo único.)”

Contudo, diante da nova sistemática que sobrecarregaria os Tribunais Superiores, restou instituída a lei n. 13.256/16⁵⁹ alterando o artigo 1.042, com relação ao parágrafo 2º do código de processo civil.

Com base na nova normatização, o recurso em tela voltou a ser direcionado ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem para o exame de admissibilidade, com relação ao novo diploma, restou caracterizada exceção relacionada

⁵⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado/ Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 37

⁵⁹ Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2

ao regime de repercussão geral e de recursos repetitivos⁶⁰ descrito na parte final do caput do referido artigo (*in verbis*):

“Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (...) 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.” (Grifado)

Sobre a exceção acima mencionada com relação a relacionada ao regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, vale destacar os ensinamentos da Professora Tereza Arruda Alvim⁶¹:

“(...) A exceção consiste nas hipóteses em que a causa de inadmissão do recurso está de algum modo relacionada ao regime de recursos repetitivos. 1.2. O art. 1.042, caput, menciona que caberá este agravo quando o recurso especial ou recurso extraordinário for inadmitido no Tribunal a quo, salvo quando a decisão for fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recurso repetitivo. (...)”

⁶⁰ Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015,

“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.”

⁶¹ARRUDATeresa Alvim Wambier, Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2016, Ed. RT.

4.3. Agravo de Instrumento

4.3.1 Conceituação

O agravo de instrumento, como instituto recursal, possibilita a parte agravante, observadas as condições ou requisitos estipulados no código que foi promulgado em 2015, busque a guarida em instância superior a fim que eventuais danos e prejuízos de difícil reparação não vislumbrados pelo Juízo “*a quo*” em sede de decisão interlocutória sejam evitados no decorrer do processo em instância inferior.

A decisão interlocutória, nos termos do artigo 203, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, pode ser conceituada como todo pronunciamento judicial que não ponha fim à fase cognitiva.⁶²⁶³

Para melhor representatividade do conceito de agravo de instrumento, se faz necessária a utilização de um julgado público como exemplo. O processo judicial escolhido para tal fim foi apreciado monocraticamente em 2018 e julgado em 2019 e extraído do acervo de jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento 2263353-69.2018.8.26.0000.⁶⁴

No referido julgado, em breve síntese, se verifica que a Agravante com base no artigo 1.015, inciso I do Código de Processo Civil se insurge contra decisão de primeira

⁶² Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.”

⁶³ Trecho sobre a fase cognitiva, Talamini, Eduardo

<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046Agravo+de+Instrumento+hip%C3%B3teses+de+cabimento+no+CPC2015>

⁶⁴ Jurisprudência: TJSP; Agravo de Instrumento 2263353-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019

instância que indeferiu pedido de tutela provisória (de urgência), numa ação em que se questionava a validade do procedimento licitatório.

Segundo as alegações da parte Agravante, ela havia sido desclassificada injustamente e, na hipótese da continuidade dos procedimentos licitatórios, sofreria prejuízos e danos de difícil reparação, diante de provável adjudicação de outra licitante, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela

Ao apreciar o pedido em tela, o Relator identificou que a decisão proferida em primeira instância merecia reparo em razão urgência apresentada, conforme é possível se verificar nos trechos abaixo colacionados (*in verbis*):

“(...) Note-se que esse rigor formal foi responsável inclusive pela insurgência e desclassificação de outras empresas proponentes, gerando impacto relevante no preço final alcançado.

Tal aspecto, ainda, reforça a urgência alegada, tendo em vista que a conduta adotada pela Administração Pública gerará potencial contratação por valor maior, em risco ao interesse público.

Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se suspenda o curso da licitação ou, caso finda, que sejam revisados os atos administrativos correspondentes, oportunizando à Agravante a apresentação dos documentos referentes ao seu menor lance, a serem avaliados de acordo com a fase do procedimento em que prematuramente excluída e com as demais normas do edital. (...)” (Grifado)

Posteriormente, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita, o agravo de instrumento foi julgado definitivamente no qual a competente Câmara deu provimento ao referido recurso (*in verbis*):

*“Agravo de Instrumento – Pedido de antecipação de tutela referente à desclassificação desproporcional de licitante em procedimento licitatório municipal – Indeferimento – Prazo para entrega de planilha de custos readequada à fase de lances que se demonstrou exíguo, inviabilizando a remessa e a concorrência – Dubiedade da expressão editalícia “imediato”, já que, embora clara em relação a seu significado costumeiro, não possui aplicabilidade técnica, levando à arbitrariedade – **Configurados os requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano grave ou de difícil reparação – Agravo provido.**”*
(Grifado)

Posto tal exemplo, resta possível vislumbrar as características que serão apresentadas no presente estudo com relação ao agravo de instrumento, como:

- a) decisão interlocutória de primeira instância a qual se pretende reparo por meio recurso de agravo de instrumento;
- b) base do agravo de instrumento, artigo 1.015, inciso I do Código de Processo Civil, a tutela provisória fundamentada pela existência da urgência);

Sobre a tutela provisória, vale destacar que quanto à fundamentação são classificadas em tutela de urgência e tutela de evidência. Tal definições estão presentes no caput do art. 294 do Código de Processo Civil (*in verbis*):

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência ou evidência.**”*
(Grifado)

A tutela de urgência, ou seja, o *fumus boni juris + periculum in mora*, está disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil. No referido dispositivo legal, resta consolidado que a tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, como foi identificado no caso utilizado como exemplo.

Conforme se verifica, no caso acima apresentado é possível identificar a conceituação do agravo de instrumento, bem como identificar a hipótese de seu cabimento. Vale destacar que tal caso, preencheu a exata letra da lei estabelecido no inciso I do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, ou seja, houve encaixe no rol estipulado no referido artigo.

Contudo, na hipótese de tal encaixe não acontecer, coube aos operadores do direito buscar saídas que não prejudiquem àqueles que buscam a Justiça. Assim, no próximo item será discutida a questão relativa as características do artigo 1.015 acima mencionado com relação, ou seja, de um rol taxativo ou exemplificativo.

4.3.2. Pressupostos intrínsecos

A definição dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento, segundo a doutrina pátria, pode ser entendida: *“esta categoria de pressupostos está mais relacionada ao aspecto interno da própria decisão recorrida e, por isso, são verificáveis por meio do conteúdo e da forma do pronunciamento impugnado”* (FRANZE, 2011, p. 149).⁶⁵

Com relação ao Agravo de Instrumento, os pressupostos intrínsecos se referem às questões relacionadas ao: rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que abrange aos temas que envolvem o cabimento, observadas questões da taxatividade ou exemplificativa do referido recurso instrumental; a legitimidade para recorrer e o interesse processual conforme os itens abaixo comentados.

4.3.2.1. Cabimento - Rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil

No que tange ao cabimento do Agravo de Instrumento, vale destacar que o artigo 1.015 do CPC/15, abarca os temas que podem ser objeto de agravo de instrumento nos incisos I a XIII e em seu parágrafo único. Especificamente, o inciso XIII oferece redação

⁶⁵ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante Franzé. Direito fundamental a duração do processo por prazo razoável. Teoria Geral dos Recursos Revisada. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

que confere a outras hipóteses previstas em lei o cabimento do agravo de instrumento (*in verbis*):

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Posto isto, se verifica a ideia de um rol taxativo merece discussão, haja vista o dinamismo do direito e dos desafios impostos diante das mais variadas circunstâncias que merecem apreciação do Judiciário, sob pena do perecimento do direito.

Com relação ao tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou ao apreciar o tema/repetitivo⁶⁶ n. 988⁶⁷ que tinha como questão submetida a julgamento a definição da “(...) natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC.”

A tese firmada sobre no referido tema apreciado pelo C. STJ foi que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

Ainda sobre o tema, vale destacar que a 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça em 14/11/2017, ao julgar o REsp 1.779.334 - DF (2018/0297431-0)⁶⁸, apreciou o agravo de instrumento sob a ótica do código de processo civil de 2015. O caso em tela, versava sobre a interposição do referido recurso contra decisão interlocutória de declinação de competência, item que não está presente nas hipóteses previstas nos incisos acima citados do artigo do 1.015 do CPC/15.

Nos termos do voto do Ministro Luiz Felipe Salomão, se vislumbrou a possibilidade de interpretação das hipóteses de cabimento do art. 1.015 como não sendo taxativo e na, consequente, admissibilidade do recurso instrumental contra decisões interlocutórias que tinham como objeto competência, item que, repise-se, não foi contemplado do referido artigo.

⁶⁶ Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015,

“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.”

⁶⁷ Tema Recurso Repetitivo n. 988

http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp

⁶⁸ RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.334 - DF (2018/0297431-0) - RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI

No referido julgado, se verificou a mitigação do rol de taxatividade no que tange ao cabimento do agravo de instrumento diante da urgência que se fez presente no caso e que na hipótese de enfrentamento apenas no recurso de apelação, o julgamento seria inútil.

Nesse sentido, se transcreve julgado acima mencionado (*in verbis*):

*“(...) Cuida-se de recurso especial interposto (...), com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 83/91, e-STJ): AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INSTRUMENTAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1015/CPC. (...). 1. A polêmica gerada ao redor da norma do artigo 1.015 do Código de Processo Civil vigente foi dirimida por colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento assentado, através do rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 988), estabeleceu ser a taxatividade do edito mitigada diante da urgência do caso, nos termos da seguinte tese: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.** O tema afeto ao cabimento do agravo de instrumento em face das decisões interlocutórias que definem a competência não era novo nesta Corte, estando presente nos julgados deste sodalício posicionamento no sentido de que, "Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas*

possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda." (Grifado)

4.3.2.2. Legitimidade

No que tange à legitimidade para a interposição do Agravo de Instrumento, considera-se a sistemática do artigo 996 do Código de Processo Civil, no qual se verifica como aptos para o combate da decisão na figura de recorrente/agravante a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público (*in verbis*):

“Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.”

Sobre o referido dispositivo, a Professora Teresa Arruda Alvim⁶⁹ assim se manifesta, *“alístem-se os que tem legitimidade para recorrer, já considerados na situação de ter interesse. Isso significa que, quando se menciona: parte “vencida” e terceiro “interessado”, está se fazendo referência àqueles que têm legitimidade e interesse para recorrer. Com isso, queremos significar que partes têm legitimidade para recorrer: autor, réu, litisconsortes. Parte “vencida”- ou seja, em relação à qual houve sucumbência – tem, além da legitimidade, interesse em recorrer.”*

Ainda com relação a tal dispositivo, vale destacar que trata de um rol exemplificativo, uma vez que figuras com o *amicus curiae* nos termos da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado do Pleno (STF, Pleno, ADI 3.460/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, ac. 12.02.2015, Dje 12.03.2015), definiu que o *“amicus curiae é um colaborador da Justiça”* e que sua participação no processo *“ocorre e se justifica não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal”*.

⁶⁹ ARRUDATeresa Alvim Wambier, Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2016, Ed. RT., pág. 1582

4.3.2.3. Interesse Recursal

Nas palavras do ilustre doutrinador José Carlos Barbosa Moreira⁷⁰, com relação ao pressuposto do interesse recursal que se estende ao agravo de instrumento, são observadas as seguintes prerrogativas: “*a) necessidade, eis que o recurso deverá ser o único meio para a obtenção do resultado pretendido pelo recorrente. b) utilidade, tendo em vista que o recurso deve subtrair ou ao menos atenuar o gravame, trazendo, assim, um resultado prático mais vantajoso para o recorrente.*”

4.3.3 Pressupostos extrínsecos

Os pressupostos extrínsecos são fatores alheios à decisão agravada, ou seja, nas palavras de FRANZE⁷¹ “*não guardam relação com o conteúdo do pronunciamento recorrido (são atinentes a fatores externos) e, por essa razão – em regra – se referem aos aspectos posteriores ao pronunciamento impugnado*” (FRANZE, 2011, p. 148).

Relativo ao Agravo de Instrumento, os pressupostos extrínsecos se referem questões de relacionadas ao: preparo, a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; a comunicação a primeira instância e juízo de retratação e os documentos que instruem a peça do agravo de instrumento.

4.3.3.1. Preparo

Com relação ao preparo recursal, ou seja, ao valor que deve ser recolhido em guia própria, emitida pelo competente ente da organização judiciária, observadas as regras de cada unidade estatal, com relação ao competente código de recolhimento, o Código de Processo Civil disciplina o assunto no artigo 1.007 (*in verbis*):

⁷⁰ MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V. 2003. Pág. 295, Ed. Forense

⁷¹ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante Franzé. Direito fundamental a duração do processo por prazo razoável. Teoria Geral dos Recursos Revisada. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§1º. São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§2º. A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º. É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§5º. É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§6º. Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecurável, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§7º. O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.”

Segundo Vinicius Silva Lemos (2015)⁷² no que tange ao preparo, vale destacar os seguintes ensinamentos e, “*alguns recursos não têm a necessidade do pagamento das custas processuais para sua interposição, pelo simples fato de não ensejarem uma revisão, um novo julgamento em si. Os embargos de declaração entram nessa isenção justamente por ter a intenção de se reparar um erro, sanar uma dúvida sobre a decisão, não tendo como finalidade primordial a revisão do julgamento em si. Já os Agravos Internos não têm a necessidade das custas processuais pelo fato de somente terem o intuito de revisar a decisão monocrática, mas sim, de provocar o julgamento colegiado do recurso que foi impossibilitado pelo juízo monocrático do relator.*”

Com acima mencionado, cada ente judiciário tem legitimidade para criar e aplicar suas regras com relação ao recolhimento do preparo. Como exemplo, o E. TJSP tem seu próprio provimento que versa sobre o tema, ou seja, o CG N° 33/2013⁷³.

No que diz respeito ao Agravo de Instrumento, que é o objeto do presente trabalho, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o valor é de 10 (dez) UFESPs + taxa do porte de retorno e o recolhimento deve ser feito na Guia DARE-SP (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – SP) Código 234-3.⁷⁴

Ainda sobre o recolhimento do preparo, vale destacar a questão relativa à justiça gratuita, objeto de inúmeros agravos de instrumentos daqueles que têm tal pleito negado pelo M.D. Juízo “*a quo*” matéria observada no código de processo civil no artigo 98 no qual resta disciplinado que referido instituto é aplicável a “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”⁷⁵

⁷² LEMOS, Vinicius Silva. Preparo e sua complementação no novo CPC. 26 de maio de 2015.

⁷³ TJSP CG N° 33/2013
<https://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=126892&fIBtVoltar=N>

⁷⁴ Recolhimentos TJSP
<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>

⁷⁵ Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

No que tange a gratuidade judicial, abaixo segue colacionado julgado do Agravo de Instrumento n. 2109403-06.2019.8.26.0000⁷⁶, a recente decisão é possível observar os termos do artigo 98 do CPC/2015, estendendo a sua concessão para pessoas jurídicas (*in verbis*):

“GRATUIDADE JUDICIAL. BENEFÍCIO NÃO RESTRITO ÀS PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE CONFIRMADA PELOS ELEMENTOS DE PROVA APRESENTADOS. DEFERIMENTO QUE SE IMPÕE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. O benefício da gratuidade, estabelecido para assegurar a todos o efetivo acesso à atuação jurisdicional, não é restrito às pessoas físicas e, por isso, pode alcançar a pessoa jurídica. Constatando-se que os elementos de prova trazidos confirmam a presunção de necessidade, o deferimento do benefício se impõe, ressalvada a possibilidade de impugnação pela parte contrária.”

(Grifado)

4.3.3.2. Tempestividade

Nos moldes do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para interposição tempestiva (no prazo) do recurso instrumental passou de 10 (dez) para 15 (quinze) dias e passou de ser contado em dias corridos e agora é contado em dias úteis. Tal regra com relação ao prazo é geral no atual CPC, a exceção é para a oposição dos embargos de declaração que é de 05 (cinco) dias úteis.

⁷⁶ Jurisprudência: TJSP; Agravo de Instrumento 2109403-06.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bilac - Vara Única; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 07/06/2019

4.3.3.3. Regularidade formal

O artigo 997 do Código de Processo Civil, estipula as exigências legais para garantir a regularidade formal, a fim da interposição de recurso incluindo, o recurso instrumental, que devem ser observados sob pena de inadmissibilidade (*in verbis*):

“Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.”

4.3.3.4. Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer

Com relação a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, trata-se de pressupostos negativos do recurso, que impedem seu processamento.

Segundo Nelson Nery Júnior⁷⁷, *“estes fatores nada têm a ver com a decisão que se pretende impugnar em si mesma considerada, razão pela qual colocamos a inexistência deles como requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos”*.

⁷⁷ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios fundamentais - Teoria geral dos recursos. 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1997

Os fatos extintivos consistem na renúncia, são estipulados no CPC em seu artigo 999; na aquiescência/anuência, nos termos do artigo 1.000 do CPC, enquanto o fato extintivo consiste na desistência do recurso, nos termos dos artigos 998 do CPC.

Abaixo segue a conceituação de tais conceitos, descritos no trecho mencionado do artigo publicado por Taís Cristina Carrero Zequini Martini⁷⁸ (*in verbis*):

“(...) A renúncia consiste na manifestação da parte vencida no sentido de não interpor o recurso e pode ser expressa, quando a parte declara que abre mão do direito de recorrer, ou tácita, quando deixa o prazo do recurso se exaurir. Trata-se de ato jurídico unilateral e não depende da autorização da parte contrária nem tampouco de homologação judicial.

A aquiescência (aceitação do ato decisório), que assim como a renúncia pode ser expressa ou tácita, se verifica quando a parte se conformar com o julgamento desfavorável, ou seja, ocorre quando a parte pratica ato incompatível com a vontade de recorrer.

*Por fim, a desistência do recurso é ato jurídico pelo qual a parte desiste do recurso já interposto. Assim como a renúncia, não depende de anuência da outra parte nem de homologação judicial. No entanto, há uma diferença cronológica com a renúncia, pois na desistência o recurso já fora apresentado e a parte desiste do mesmo, enquanto na renúncia ainda não houve a interposição do recurso.
(...)”*

⁷⁸ CARRERO, Taís Cristina Zequini Martini
http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16437

4.3.3.5. Comunicação a primeira instância e juízo de retratação

Na vigência do CPC/73, o artigo 526⁷⁹ estipulava que em razão da interposição do Agravo de Instrumento, o Agravante era obrigado no prazo ínfimo de 03 (três) dias comprovar a distribuição do referido recurso no Juízo “*a quo*” sob pena de inadmissibilidade o que gerava grande apreensão aos advogados. Haja vista que na hipótese de descumprimento, uma peça extremamente simples causaria a perda do recurso.

Referido dispositivo, permitia ao magistrado exercer o juízo de retratação, o que geralmente dificilmente acontecia, bem como dava conhecimento ao Agravado da interposição do agravo de instrumento.

Com a promulgação do CPC/2015 e a modernização dos Tribunais com os processos digitais, tal obrigatoriedade foi banida. Nos termos do artigo 1.018, existe a dispensa da comprovação da distribuição do Agravo de Instrumento na hipótese de o processo tramitar eletronicamente. Sendo o processo físico a comprovação ainda é devida, tal condição pode ser observada no trecho da ementa do julgado abaixo, proferido pelo C.STJ⁸⁰ (*in verbis*):

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. § 2º DO ART. 1.018 DO NCPC. (...) 3. A melhor interpretação do alcance da norma contida no § 2º do art. 1.018 do NCPC, considerando-se a possibilidade de ainda se ter autos físicos em algumas Comarcas e Tribunais pátrios,

⁷⁹ Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973

“Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.”

⁸⁰ REsp 1708609/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018

parece ser a de que, se ambos tramitarem na forma eletrônica, na primeira instância e no TJ, não terá o agravante a obrigação de juntar a cópia do inconformismo na origem. (...) 5. Recurso especial parcialmente provido."

(Grifado)

Sobre o juízo de retratação, o Código de Processo Civil de 2015 manteve tal prerrogativa ao magistrado. Nesse sentido, vale destacar o trecho abaixo da ementa do julgado do C. STJ⁸¹ de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, da Terceira Turma, que versa sobre o tema (*in verbis*):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. § 2º DO ART. 1.018 DO NCPC. DESCUMPRIMENTO NA ORIGEM. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR O JUÍZO DE ORIGEM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PROCESSO ELETRÔNICO TRAMITANDO NA ORIGEM. (...) 2. A finalidade dos parágrafos do art. 1.018 do NCPC, é a de possibilitar que o juiz de primeiro grau exerça juízo de retratação sobre suas decisões interlocutórias e o exercício do contraditório da parte adversária, impondo que necessariamente eles tenham efetivo e incontroverso conhecimento do manejo do agravo de instrumento. (...) 5. Recurso especial parcialmente provido."

(Grifado)

4.3.3.6. Documentos que instruem a peça do agravo de instrumento

⁸¹ CARRERO, Taís Cristina Zequini Martini
http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16437

O artigo 1.017, inciso I ⁸²do Código de Processo Civil, expõe que as cópias das peças obrigatórias e que devem instruir o recurso instrumental, no momento da interposição são os seguintes⁸³:

- a) Petição inicial;
- b) Contestação;
- c) Petição que ensejou a decisão agravada;
- d) Própria decisão agravada;
- e) Certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade;
- f) Procuраções outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

No mais, ao Agravante poderá juntar as peças que julgar pertinente a fim de ajudar o Desembargador na avaliação de seu pleito.

CAPÍTULO V – CONCLUSÃO

O presente trabalho, visou a demonstrar que o agravo de instrumento é o recurso que permite ao interessado a maior efetividade e rapidez na busca de decisões que possibilitam proteger interesses que podem ser tolhidos no decorrer da instrução processual, ou seja, aqueles que se atacados via recurso de apelação serão inócuos.

Conforme apresentado no presente trabalho, tal recurso atravessou o tempo, permanecendo até os dias atuais. Apenas para rememorar, vale destacar que o agravo foi trazido pelos colonizadores do Brasil, atravessou fases escuras da história brasileira no qual vários direitos foram dispensados e pessoas desapareceram.

⁸² Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015

“Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procuраções outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)”

⁸³ Sobre o trecho das peças obrigatórias:

Arruda Luan Madson Lada, Advogado. Articulista. Pós-graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, <https://jus.com.br/artigos/52411/nocoas-acerca-do-agravo-de-instrumento-novo-cpc>

O agravo sempre possibilitou o alcance aos Tribunais Superiores, já teve a natureza de regime interposição de retido e nos presentes dias, regrado pelo Código de Processo Civil de 2015, trouxe discussões com relação ao rol de possibilidades de interposição, referente à questão de o referido rol ter caráter exemplificativo ou taxativo.

Tal questão relativa ao rol ter caráter exemplificativo ou taxativo, tem instigado os operadores do direito a cada dia buscarem mais conhecimento afim de defender e comprovar sua tese no intuito de proporcionar a melhor representação.

CAPÍTULO VI – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ARRUDA, Alvim, Teresa, OS AGRAVOS NO CPC BRASILEIRO, 4ª edição revisada, Editora Revista do Tribunais, 2006, pág. 36
2. ARRUDA, Alvim, Teresa, OS AGRAVOS NO CPC BRASILEIRO, 4ª edição revisada, Editora Revista do Tribunais, 2006págs. 37 e 39
3. Ordenações Afonsinas
: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l3p261.htm>
4. ARRUDA Alvim Teresa - “OS AGRAVOS NO CPC BRASILEIRO”, 4ª edição revisada, Editora Revista do Tribunais, 2006, pág. 43
5. ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
6. União Ibérica foi a unidade política que regeu a Península Ibérica de 1580 a 1640, resultado da união dinástica entre as monarquias de Portugal e da Espanha após a Guerra da Sucessão Portuguesa. Na sequência da crise de sucessão de 1580 em Portugal, uma união dinástica que juntou as duas coroas, bem como as respectivas possessões coloniais, sob o controle da monarquia espanhola durante a chamada dinastia Filipina. O termo, união ibérica é uma criação de historiadores modernos.
https://pt.wikipedia.org/wiki/Uni%C3%A3o_Ib%C3%A9rica
7. A Guerra da Sucessão Portuguesa foi travada de 1580 a 1583 durante a disputa do trono português entre Felipe II e António de Portugal, Prior do Crato, na sequência da Crise de sucessão de 1580. Foi vencida por Felipe II, iniciando a União Ibérica sob a dinastia Filipina em Portugal
https://pt.wikipedia.org/wiki/Guerra_da_Sucess%C3%A3o_Portuguesa
8. SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. Primeiras linhas sobre o processo civil. Accommodadas ao fôro do Brasil até o anno de 1877 por Augusto Teixeira de Freitas. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1906, p. 215.
9. ARRUDA Alvim, Teresa OS AGRAVOS NO CPC BRASILEIRO, 4ª edição revisada, Editora Revista do Tribunais, 2006, pág. 50 e 51
10. ARRUDA Alvim, Teresa, OS AGRAVOS NO CPC BRASILEIRO, 4ª edição revisada, Editora Revista do Tribunais, 2006, pág. 50 e 51
11. OTHON SIDOU, José Maria. Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. ISBN 85-218-0296-X. p. 164

12. Lei nº 2.421, de 14/01/1930
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1930/lei-2421-14.01.1930.html>
13. A Era Vargas é composta por três fases sucessivas: o período do Governo Provisório (1930–1934), quando Vargas governou por decreto como Chefe do Governo Provisório, cargo instituído pela Revolução, enquanto se aguarda a adoção de uma nova constituição para o país, o período da constituição de 1934 (quando, na sequência da aprovação da nova constituição pela Assembleia Constituinte de 1933-1934, Vargas foi eleito pela assembleia ao abrigo das disposições transitórias da constituição como presidente, ao lado de um poder legislativo democraticamente eleito) e o período do Estado Novo (1937-1945), que começa quando Vargas impõe uma nova constituição, em um golpe de Estado autoritário, e dilui o congresso, assumindo poderes ditatoriais com o objetivo de perpetuar seu governo.
https://pt.wikipedia.org/wiki/Era_Vargas
14. CAMPOS, Francisco. O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001
15. CAMPOS, Francisco. O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001
16. CAMPOS, Francisco. O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001
17. CAMPOS, Francisco. O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001
18. Código de Processo Civil de 1939
<http://legis.senado.leg.br/norma/525836>
19. CUNHA, Leonardo José Cordeiro da. Evoluções e Involuções do agravo, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins, v.9, São Paulo, RT, 2006, p. 293
20. Código de Processo Civil de 1973
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>
21. THEODORO Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 45 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pág. 646
22. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. v. 3. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016
23. CARNEIRO, Athos Gusmão. Do recurso de agravo ente a Lei 11.187/2005. In. NERY. JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins, v. 10. São Paulo: RT, 2006. Págs. 34-36

24. THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Volume III, São Paulo: Editora Forense, 2006, p. 1.042
25. Jurisprudência: TJSP; Apelação Cível 1000068-21.2015.8.26.0126; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2013; Data de Registro: 03/05/2019
26. Constituição Federal de 1967
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm
27. Rcl 17512 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 24-09-2014 PUBLIC 25-09-2014
28. Constituição Federal de 1988
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
29. DINAMARCO, Candido Rangel. A instrumentalidade do processo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pág. 27
30. Lei nº 8.038, de 1990
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8038.htm
31. Constituição Federal de 1988
“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”
32. Constituição Federal de 1988
“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe
(...)
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.”
33. Lei nº 9.139 de 1995
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9139.htm

34. Jurisprudência: TJSP; Apelação Cível 1005313-74.2014.8.26.0602; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2019; Data de Registro: 15/05/2019

35. Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm

36. Código de Processo Civil de 1973
Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contrarrazões.

(...)

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

37. STJ, AgRg Ag 1.288.195-PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Julg. 01/06/2013

38. GILBERT Martins, Sandro; Fagundes Dotti, Rogéria - Código de Processo Civil: Anotado Curitiba: OABPR, 2013. 1998

39. Súmula nº 634 do STF
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=634.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>

40. Súmula nº 635 do STF
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=635.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>

41. Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10352.htm

42. Muller, Ana Cláudia Rodrigues, Doutorado em Direito, PUC/SP, 2016

43. Código de Processo Civil de 1973
"Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. (...)

§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida."

44. Código de Processo Civil de 1973
"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...) II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente."

45. Agravo de Instrumento Nº 70017888801, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 01/12/2006

46. Lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2005
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11187.htm#art3

47. Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10352.htm

48. GILBERT Martins, Sandro; Fagundes Dotti, Rogéria - Código de Processo Civil: Anotado Curitiba: OABPR, 2013. 1998

49. Jurisprudência: TJSP; Agravo de Instrumento 0522470-22.2010.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2010; Data de Registro: 20/12/2010

50. Jurisprudência: TJSP; Agravo de Instrumento 0524663-10.2010.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2010; Data de Registro: 20/12/2010

51. [Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

52. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 1975

53. Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo
<https://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/downloadNormasVisualizar.do?cdSecaodownloadEdit=10&cdArquivodownEdit=120>

54. Jurisprudência: Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 17/10/2017; Data de Registro: 27/02/2019

55. Código de Processo Civil de 1973
“Artigo 1.021 (...)

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.”

56. Constituição Federal de 1988

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

57. Constituição Federal de 1988

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”

58. BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado/ Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 37

59. Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2

60. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015

“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.”

61. ARRUDA Teresa Alvim Wambier, Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2016, Ed. RT.

62. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.”

63. Trecho sobre a fase cognitiva, Talamini, Eduardo

<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046Agrav+de+Instrumento+hip%C3%B3teses+de+cabimento+no+CPC2015>

64. Jurisprudência: TJSP; Agravo de Instrumento 2263353-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019

65. FRANZÉ, Luís Henrique Barbante Franzé. Direito fundamental a duração do processo por prazo razoável. Teoria Geral dos Recursos Revisada. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.
66. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015
“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.”
67. Tema Recurso Repetitivo n. 988
http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp
68. RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.334 - DF (2018/0297431-0) - RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI
69. ARRUDA Teresa Alvim Wambier, Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2016, Ed. RT., pág. 1582
70. MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V. 2003. Pág. 295, Ed. Forense
71. FRANZÉ, Luís Henrique Barbante Franzé. Direito fundamental a duração do processo por prazo razoável. Teoria Geral dos Recursos Revisada. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.
72. LEMOS, Vinicius Silva. Preparo e sua complementação no novo CPC. 26 de maio de 2015
73. TJSP CG Nº 33/2013
<https://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=126892&flBtVoltar=N>
74. Recolhimentos TJSP
<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>
75. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
76. Jurisprudência: TJSP; Agravo de Instrumento 2109403-06.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bilac - Vara Única; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 07/06/2019
77. NERY JUNIOR, Nelson. Princípios fundamentais - Teoria geral dos recursos. 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1997

78. CARRERO, Taís Cristina Zequini Martini http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16437

79. Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973

“Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.”

80. REsp 1708609/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018

81. CARRERO, Taís Cristina Zequini Martini http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16437

82. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015

“Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”

83. Sobre o trecho das peças obrigatórias:

Arruda Luan Madson Lada, Advogado. Articulista. Pós-graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho

<https://jus.com.br/artigos/52411/nocoes-acerca-do-agravo-de-instrumento-novo-cpc>